MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se no art. 1º da Medida Provisória 873, de 2019, os seguintes dispositivos:	
Art. 1°	
"Art. 58. A duração normal de trabalho para os empregados em qualquatividade não excederá de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semana e nos casos de serem contratadas jornadas em jornada inferior, mesmo que pacordo ou convenção coletiva, a remuneração não poderá ser inferior salário mínimo".	ais ooi
(NR)	
"Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cu duração não exceda a vinte e cinco horas semanais, com a possibilidade de a cinco horas suplementares semanais, sem exceder duas horas extras diárias. § 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial se proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, mesmas funções, tempo integral, desde que não seja inferior ao salár mínimo.	até erá
§ 8°. A admissão de trabalhadores por meio da modalidade contratual regular por este artigo somente ocorrerá se mantida a quantidade de trabalhador contratados por prazo indeterminado e a tempo integral existente no dia 10 novembro de 2017. § 9°. O trabalhador com contrato de trabalho por prazo indeterminado e a tempo integral não poderá ser substituído por trabalhador contratado a tempo parcia (NR)	es de
"Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado	

§ 3º É vedada modalidade de contrato de trabalho intermitente, no qual a prestação de serviços, com subordinação, não seja contínua, desenvolvida com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em dias ou meses e com remuneração mensal inferior ao salário mínimo.

indeterminado.

§4º A contratação de trabalho intermitente ou em regime de tempo parcial decorrerá de acordo ou convenção coletiva e entre as cláusulas normativas, devem constar as determinações relativas aos valores pagos nos períodos à

disposição do empregador, o direito aos intervalos de repouso e para alimentação, descanso semanal remunerado e de **remuneração mensal nunca inferior ao salário mínimo."** (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O salário mínimo advém da década de 1932 e recebeu a melhor política de valorização estável nos governos do Partido dos Trabalhadores. Com o final da vigênc ia da lei que definiu essa política (constante da Lei 12.382/2011 e, posteriormente, confirmada pela Lei 13.152/2015) e do perfil adotado pelo atual governo contrário à definição de medidas que possam favorecer a renda do trabalho, apenas com compromissos de facilitação do custo dos empregadores, poderemos estar diante do risco de retrocessos e de desvalorização do salário mínimo nacional.

O salário mínimo é matéria que repercute na maioria das relações de trabalho, na concessão de benefícios assistenciais e da maioria dos previdenciários, sendo fundamental que a sua definição corresponda a uma política de Estado voltada à distribuição de renda, associando o incentivo ao desenvolvimento econômico ao respaldo social, especialmente em tempos de restrição de direitos para a classe trabalhadora.

As últimas alterações na legislação trabalhista precarizam as condições e a renda do trabalhador. Ao instituírem trabalho intermitente e a ampliação das hipóteses do trabalho em regime de tempo parcial - que possibilitam pagamento abaixo do salário mínimo -, somado à ampla e irrestrita prática da terceirização e do trabalho temporário, causarão ainda mais redução na renda salarial e, em consequência, nas contribuições correspondentes ao sistema de proteção ao trabalho (FAT, FGTS, etc).

Seria leviano dizer que a política de valorização do SM é causadora de problemas econômicos e da baixa produtividade no país. Os elementos mais complexos que impactam nos problemas do "setor produtivo" são relacionados aos modos de investimento, competitividade e a política cambial. Os encargos sociais e trabalhistas no Brasil não podem ser apontados como causa da baixa produtividade, especialmente, porque a maioria dos setores foi beneficiada com ações específicas de estímulo, isenções e renegociações de dívidas e da substituição contributiva previdenciária mais benéfica para os empregadores.

Para garantir o mínimo de dignidade ao trabalhador brasileiro, que este Congresso deve defender apresentamos esta emenda para fixar que a remuneração devida pela

disposição da força de trabalho seja ao menos remunerada à base da renda básica de uma família trabalhadora brasileira.

Sala das Sessões,

Deputado AFONSO FLORENCE (PT/BA)